



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13975.000373/95-68  
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.747  
RECURSO Nº : 120.057  
RECORRENTE : ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS  
ZANELLA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. CLASSIFICAÇÃO.  
Confirmada por despacho homologatório de solução de consulta a respeito de classificação do produto, resta superada a discussão, ensejando o envio dos autos do Segundo Conselho de Contribuintes para dirimir as demais questões envolvidas no processo.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Íris Sansoni.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

10 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.057  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.747  
RECORRENTE : ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS  
ZANELLA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de questão referente a ressarcimento de créditos de IPI.

Os autos encontram-se neste Terceiro Conselho de Contribuintes por força da Resolução nº 202-00.186, do Segundo Conselho de Contribuinte que, com base no Decreto 2.562, de 27/04/98, determinou que as questões relativas à classificação fiscal seriam de nossa competência. No caso, a questão relativa ao ressarcimento do IPI está na dependência da classificação fiscal da TIPI dos equipamentos constantes dos documentos de fls. 157, 163, 165 e 166 (depósito principal c/extrator - alimentador automático; transp. mecânico contínuo tipo rosca dosadora; partes e peças de um sistema para armazenagem de biomassa e alimentação de caldeira; sistema para armazenagem de biomassa e alimentação de caldeira; depósito auxiliar para automatização de caldeira).

O pedido de ressarcimento foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Joinville /SC, face ter havido o entendimento de que tais bens deveriam ser classificados no código NBM 7309 (partes e peças de sistemas). Com base nessa classificação, a DRF-Joinville concluiu pela existência de débito do imposto, e não de crédito ressarcível.

Intimada da decisão, a recorrente informou a existência de consulta respondida na qual foi estabelecida a posição específica dos produtos de sua fabricação (pos. 8402), a determinar o ressarcimento.

Proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, esta houve por bem negar o pedido de ressarcimento. Houve apresentação de tempestivo recurso contra esta decisão.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em Sessão de 11 de junho de 1997, converteu o julgamento em diligência a fim de que fosse estabelecida a relação entre a consulta relativa à classificação dos produtos e a posição indicada pelo autuante, que determinou o indeferimento. }

O processo foi encaminhado à Seção de Origem para cumprimento da diligência referida. Ao retornar a este Conselho, agora já por força do Decreto 2.562/98, despachei nos autos, às fls. 380, solicitando novos esclarecimentos, por

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.057  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.747

entender que a questão abordada pelo Segundo Conselho não havia sido explícita e objetivamente esclarecida.

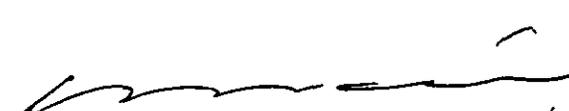
Atendida a diligência, a DRF de Blumenau – SC, assim informou:

“Verificamos, durante análise do processo em epígrafe, que o equipamento descrito, denominado depósito auxiliar para alimentação de caldeira, nas notas fiscais nºs. 699 (fls. 385) e 1440 (fls. 383) e 700 (fls. 165), enquadra-se na descrição efetuada no processo de consulta nº 13975.000066/86-78 e cujo teor da decisão (fls. 177 a 181), despacho homologatório nº 54, D.O.U. de 02/03/1998, confirma a classificação adotada pelo contribuinte. Os documentos das páginas 157, 163 e 166, notas fiscais de simples remessa, referem-se a partes e peças dos equipamentos faturados nas notas fiscais 699,700 e 1440 e remetidos posteriormente.”

Creio que a informação de fls. 386 bem elucida a questão relativa à classificação fiscal dos produtos fabricados pela recorrente. Estão eles corretamente classificados nas posições adotadas pela recorrente, com base, inclusive, em decisão administrativa específica.

Isto posto, voto no sentido de ser mantida a classificação adotada pela recorrente dos produtos que ensejam o pedido de ressarcimento de crédito de IPI, devolvendo-se os autos ao Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, para a solução das demais questões.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora

RECURSO Nº : 120.057  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.747

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Este processo trata de pedido de ressarcimento de IPI, indeferido pelo Delegado da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte. Deste indeferimento houve impugnação à DRJ-Florianópolis que indeferiu o pleito por questões preliminares levantadas pela autoridade julgadora de primeira instância, e não por divergência de classificação fiscal, como o recurso pode fazer parecer.

Os motivos elencados pelo Delegado de Julgamento, às fls 195, foram os seguintes:

- a) Quem assinou o pedido de ressarcimento não provou ser titular da empresa (através de contrato social) ou mandatário (através de procuração).
- b) As únicas Notas Fiscais que dariam direito ao ressarcimento são as relativas a saídas de produtos isentos citados na Lei 9000/95, em relação às quais pode ser mantido o crédito de IPI dos insumos, e que são as notas fiscais de fls 146, 150 e 151.

As demais cópias de notas fiscais se referem a agosto de 95, e não podem ser aproveitadas, pois o pedido de ressarcimento é para o período de 01/09/95 a 30/09/95.

As notas fiscais de saída de setembro são as de número 727 (fls. 146), 726 (fls. 150) e 722 (fls. 151), num total de 7.137,04 reais. Dessa forma, não poderia ter havido no período utilização de insumos no valor de 10.370,51 reais, usados em equipamentos fabricados, cujo valor total é de 7.137,04 reais.

Essa matéria, a meu ver, por envolver legislação de IPI, e não classificação fiscal, é competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes e não do Terceiro. Por equívoco, tendo em vista que no indeferimento do pedido ao Delegado de Florianópolis foi abordada a questão da classificação fiscal, o processo foi enviado a este Terceiro Conselho. Entretanto, a segunda instância está reexaminando a decisão de primeira instância, e esta não tocou em classificação fiscal, indeferindo o pedido por outros motivos, levantados como preliminar que faz crer que o pedido não teria sido corretamente instruído.

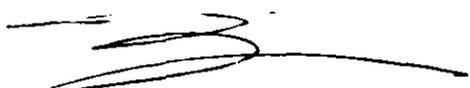
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

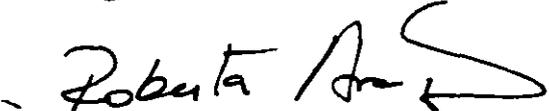
RECURSO Nº : 120.057  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.747

Nesse sentido, proponho a devolução do processo ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001

  
ÍRIS SANSONI - Conselheira

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Conselheiro

  
ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

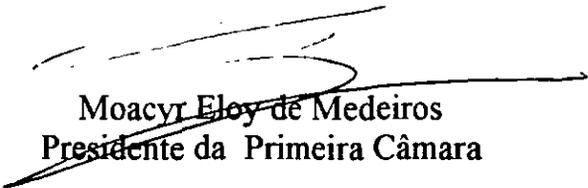
Processo nº: 13975.000373/95-68  
Recurso nº: 120.057

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.747.

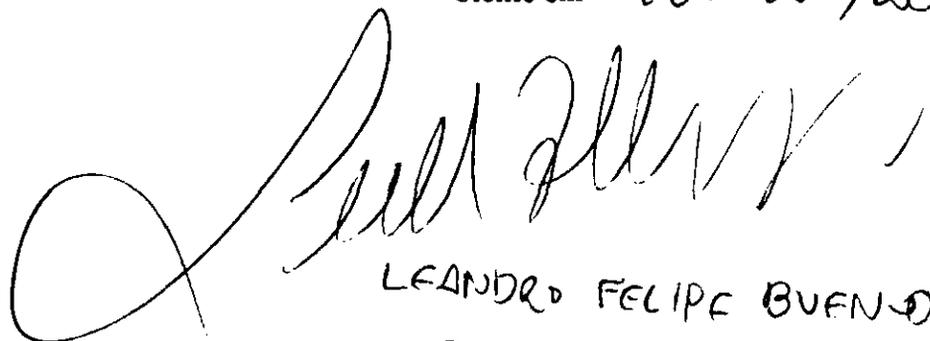
Brasília-DF, 10-04-01.....

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

10/12/2001



LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL